

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para alterar a ordem na classificação dos créditos na falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e VI do art. 83, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

II - créditos quirografários, a saber: (NR)

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

.....

VI - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; (NR)



62B5399511

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Falências, em seu art. 83, contém uma inexplicável inversão na classificação e prioridade dos créditos, com o único propósito de proteger os interesses dos grupos econômicos e financeiros, que poderão receber seus créditos, com prioridade, até mesmo antes da Fazenda Pública e dos créditos de fornecedores, comumente chamados de quirografários.

Recorremos a um trecho do relatório, elaborado pela Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), publicado por ocasião de uma análise feita ao então projeto de lei (que veio a se consubstanciar na nova lei), que entendia que a sua redação – especialmente no tocante ao inciso I, do art. 83 - iria ocasionar enormes prejuízos aos trabalhadores e à própria sociedade:

“O projeto pretende introduzir na legislação nacional modificações prejudiciais para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa, agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe a atual Lei de Falências, de 1945, na qual os créditos privilegiados - inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho - simplesmente não são alcançados pela concordata, que apenas obriga os credores quirografários. Ou seja, atualmente o trabalhador brasileiro pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela nova Lei de Falências, a empresa sob recuperação judicial - que substituiu a concordata - poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, aí inclusos salários e direitos de rescisão, no generoso prazo de até um ano. Isso é inadmissível, se consideramos tratar-se, em larga medida, de créditos de estrita natureza alimentar.”



(...) E se não bastasse, o projeto ainda limita o privilégio dos créditos trabalhistas e acidentários, na classificação geral dos créditos na falência, a 150 salários mínimos. O que ultrapassar isso tornar-se-á crédito quirografário. Tal limitação não é adequada, uma vez que, no geral, o montante de 150 salários mínimos só bastará para satisfazer tantos quantos recebam até o equivalente a US\$ 350 por mês (em geral, isentos de imposto de renda), excluindo boa parte dos créditos dos trabalhadores de renda média.

Outrossim, trata-se de outro revés histórico para o trabalhador nacional, que desde 1977 tem em seu favor, nas falências, o privilégio absoluto para salários e indenizações, sem limites quantitativos. A espoliação dos direitos trabalhistas nos contextos de insolvabilidade empresarial, falência e recuperação, não vai favorecer significativamente a economia do País, que precisa de demanda efetiva e não de arrocho. Assim, se por um lado o projeto não traz qualquer benefício ao trabalhador - bem ao contrário, prejudica-o -, tampouco aproveita ao setor produtivo, se o solapamento do crédito trabalhista importar em retração de demanda e precarização, com efeitos funestos no consumo” .

Estamos de pleno acordo com as lúcidas análises e conclusões transcritas do referido relatório, sendo que em nosso entender o texto do art. 83 da lei como foi aprovado se constituiu num equívoco e num retrocesso social lastimável.

A lei, infelizmente, consagrou regras que permitiram perdas para o trabalhador e somente ganhos para as instituições financeiras, contrariando totalmente os primados constitucionais vigentes da prevalência do social em favor do conjunto da sociedade, como se extrai da Constituição Federal, que, entre outros, acolheu os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Iludem-se os que acreditam que o modelo econômico neoliberal mundialmente globalizado, por si só, irá resolver a questão do desemprego e de respeito à dignidade do trabalhador para que seja tratado como verdadeiro parceiro da atividade econômica e não como mera mercadoria descartável.



A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, reconhece possuir o crédito trabalhista e o previdenciário a mesma natureza alimentícia:

“§ 1º- A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

E a definição do que venha a ser entendido por salário está explicitada no comando do caput do art. 458 da CLT, que assim dispõe:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”.

E em se tratando o salário de crédito alimentício assegurado constitucionalmente, não pode o legislador dar primazia a que interesses privados se sobreponham a interesses de ordem pública, permitindo-se que créditos de hierarquia inferior tenham preferência aos créditos alimentares, ainda que de procedência de capital transnacional. É assente em nosso direito que a legislação infraconstitucional – portanto de hierarquia inferior à Constituição Federal - deve guardar compatibilidade com aquela de ordem superior, sob pena de não gerar efeitos, em razão de inconstitucionalidade.

À luz dos princípios da efetividade e celeridades processuais e da ordem constitucional vigente, os novos valores invertidos e adotados pela Nova Lei de Falência chocam-se diretamente com os princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso à justiça, da proibição de imposição de discriminação de qualquer natureza (CF, art. 3º, inciso IV), parte final.

Não obstante tudo isso, devemos constatar que, apesar de todas as garantias da legislação ordinária e constitucional em favor da prevalência do social, o texto do art. 83 da nova Lei de Falências privilegiou claramente os ganhos do capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores que foram reduzidos e suprimidos.



Pela nova lei aprovada, as companhias falidas que devem Contratos de Adiantamento de Câmbio (conhecidos como ACC) têm obrigação de pagar somente 5 salários mínimos (hoje em torno de R\$ 1.800,00) ao trabalhador indenizado. Se não houver esse tipo de operação, a empresa paga 150 salários mínimos (R\$ 36.000,00). Caso haja saldo acima desses valores, o empregado passa à condição de credor quirografário, isto é, entra na lista dos credores comuns. Na prática, é quase certa a perda de tudo que não recebeu. Se o saldo superar os valores estipulados pela nova lei, o trabalhador vai disputar o recebimento em condições de igualdade com os demais, exceto com os bancos credores de ACC, a União e os que tenham garantias reais. Nesta ordem, eles têm a preferência.

Note-se que, na fase de falência, a primazia dos bancos está à frente até mesmo da União. Depois vêm os créditos quirografários, onde se enquadram os fornecedores sem garantias reais (a grande maioria das micro e pequenas empresas no Brasil) e foram também incluídos os trabalhadores com créditos acima dos limites fixados em 150 salários mínimos. Esses “trabalhadores-quirografários” somente irão receber o restante do saldo da massa falida, se houver.

É sabido que o texto da nova Lei de Falências decorreu de acordos do Governo Federal com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Em março do ano passado, o atual governo negociou com o Fundo as condições para novos empréstimos e foi estabelecido que, até maio daquele ano, seria alterada a Lei de Falências e assim, em troca de US\$ 8 bilhões, a instituição exigiu também o fim de outros direitos trabalhistas consagrados, a exemplo da multa por demissões (40%) e da implantação do parcelamento do 13º salário.



Por estas razões, acreditamos no apoio de nossos ilustres Pares para a alteração, que ora propomos, ao art. 83 da nova Lei de Recuperação e Falência de empresas, uma vez que urge protegemos os direitos dos trabalhadores e evitar que estes sejam solapados em benefício do poderoso segmento das instituições financeiras que atuam no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **VANDER LOUBET**
PT/MS



62B5399511